

LEI Nº 4345 DE 07 DE Maio

DE 19 82

DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E AS CONDIÇÕES QUE ASSEGURAM AOS OFICIAIS DA ATIVA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS ACESSO NA HIERARQUIA POLICIAL-MILITAR E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS
Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono

a seguinte Lei

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - Esta lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos Oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado de Alagoas acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - Promoção é o ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertencentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes Quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos Oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Estado de Alagoas, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo Único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º - As promoções serão efetuadas pelos critérios de:

- a - antiguidade
- b - merecimento
- c - bravura

§ 1º - O oficial PM poderá ser promovido post-mortem.

§ 2º - Em casos excepcionais poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na precedência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo Quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e comissões exercidos, em particular no posto que ocupa ao ser cogitado para a promoção.

Art. 7º - A Promoção por bravura é aquela que resulta de ato ou atos incomuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados.

Art. 8º - Promoção post-mortem é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao Oficial PM falecido no cumprimento do dever ou em consequência dele ou reconhecer o direito de Oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo do óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao Oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção de que trata este artigo será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe caberia na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10. - As promoções serão efetuadas:

- a - para as vagas de 2º Tenente PM e 1º Tenente PM, pelo critério de antiguidade;
- b - para as vagas de Capitão PM 2/3 pelo critério de antiguidade e 1/3 pelo critério de merecimento;
- c - para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Tenente Coronel PM, 2/3 pelo critério de merecimento e 1/3 pelo critério de antiguidade;
- d - para as vagas de Coronel PM pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - Quando o oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do cômputo das futuras quotas de merecimento.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais de cada Quadro, assim considerados na legislação específica, satisfeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - No caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em mais de uma Corporação com datas diferentes da declaração dos aspirantes-a-oficial PM, a classificação obedecerá as prescrições previstas no Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Alagoas.

Art. 12 - Não haverá promoção de oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou merecimento é indispensável que o oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o oficial PM satisfaça os seguintes requisitos essenciais estabelecidos para cada posto:

a - Condição de acesso:

- I - interstício;
- II - aptidão física; e
- III - as peculiares a cada posto dos diferentes Quadros.

b - Conceito profissional; e

c - Conceito moral.

Parágrafo Único - A regulamentação da presente lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15 - O oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerado de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos princípios, sem prejuízo do número de concorrentes regularmente estipulado.

Parágrafo Único - A promoção do policial-militar a gregado em virtude de estar no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta, dar-se-á unicamente pelo critério de antiguidade na forma do § 5º do Art. 93, da Constituição Federal.

Art. 16 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu direito de promoção em consequência da composição de Quadro de Acesso, poderá impetrar recurso perante o Comandante-Geral da Corporação, como única instância na esfera administrativa.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial do ato que julga prejudicá-lo, ou do conhecimento na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição de Quadro de Acesso à promoção deverá ser solucionado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de seu recebimento.

Art. 17 - O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido seu direito à promoção, quando:

- a - tiver solução favorável a recurso interposto;
- b - cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c - for absolvido ou impronunciado no processo a que estiver respondendo;
- d - for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e - houver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - A promoção, por qualquer dos critérios enumerados no Art. 4º desta Lei processar-se-á por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de nomeação para posto inicial da carreira e os atos de promoção àquele posto e ao primeiro de oficial superior implicam expedição de carta-patente pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última carta-patente expedida.

Art.19 - Nos diferentes Quadros as vagas a serem consideradas para a promoção provirão de:

- a - promoção ao posto superior;
- b - passagem à situação de inatividade;
- c - demissão;
- d - falecimento; e
- e - aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas são consideradas abertas:

- a - na data da assinatura do ato que promove, passa para a inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b - na data oficial do óbito; e
- c - como dispuser a lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto acarretará vaga nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por excedente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-officio" para a reserva remunerada, já previstas até a data da promoção inclusive.

§ 4º - Não abre vaga o oficial PM que estando agregado, venha a ser promovido e continue na mesma situação.

Art. 20 - As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro, para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 01 de abril, 01 de agosto e 05 de dezembro, respectivamente.

Parágrafo Único - A antiguidade no posto é contada a partir da data de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computável de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares, Lei nº 3696, de 28 de dezembro de 1976, e de promoção post-mortem, por bravura e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 22 - A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23 - A Comissão de Promoção de Oficiais (CPOPM), é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo Único - Os trabalhos do órgão a que alude este artigo envolvem avaliação de mérito do oficial PM e a respectiva documentação e terão classificação sigilosa.

Art. 24 - Não deve fazer parte da CPOPM o oficial que possua parente consaguíneo, afim ou colateral, até terceiro grau inclusive, concorrendo a promoção ou a ingresso nos QA, ou neles já incluído.

Art. 25 - A Comissão de Promoção de Oficiais PM (CPOPM) tem caráter permanente, sendo constituída por membros natos e efetivos e presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos da CPOPM o Chefe do Estado-Maior e o Diretor de Pessoal.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de dois, de preferência oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

§ 4º - A regulamentação desta lei definirá as atribuições e o funcionamento da Comissão de Promoção de Oficiais (CPOPM).

Art. 26 - O oficial será promovido por ato de bravura:

- a - em caso de guerra externa ou interna, empregada a Polícia Militar como Força Auxiliar, reserva do Exército, em missão do interesse da Segurança Nacional;

b - na manutenção da ordem pública.

Art. 27 - A promoção post-mortem é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

a - em ação de manutenção da ordem pública;

b - em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraída nessa situação, ou que nela tenha sua causa eficiente; e

c - em acidente em serviço definido como tal em processo regular promovido pela Corporação, ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente.

§ 1º - O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfazia às condições de acesso e integrava a faixa dos que concorriam à promoção pelos critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independará daquela prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º - Os casos de morte por ferimento, doenças, moléstias ou enfermidades referidas neste artigo serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeletas de tratamento nas enfermarias e hospitais e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do oficial, a promoção por bravura exclui a promoção post-mortem que resultaria das consequências do ato de bravura.

CAPÍTULO V
DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 28 - **Quadros de Acesso** são as relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade - Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) - e por merecimento (QAM) - previstos nos artigos 5º e 6º desta lei.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) é a relação dos oficiais habilitados a acesso, colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento (QAM) é a relação dos oficiais habilitados a acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que deve considerar, além de outros requisitos:

- a - a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destes, nem o tempo de exercício neles;
- b - a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c - a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- d - os resultados dos cursos regulamentares realizados; e
- e - o realce do Oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados, para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 29 - Apenas os Oficiais que satisfaçam às condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei serão relacionados pela Comissão de Promoção de Oficiais - (CPOP), para estudo de sua inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo Único - Os limites quantitativos para a promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer por posto, nos Quadros, as faixas dos Oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 30 - O Oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso quando:

- a - deixar de satisfazer às condições exigidas no inciso I do artigo 14 desta Lei;
- b - for considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c" do artigo 14;
- c - for preso preventivamente ou em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d - for denunciado em processo crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e - estiver submetido a Conselho de Justificação, instaurado ex-officio";
- f - for preso, preventivamente, em virtude de inquérito Policial-Militar instaurado;
- g - for condenado, enquanto durar o cumprimento da pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescido à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h - for licenciado para tratar de interesse particular;
- i - for condenado a pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função, prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- j - for considerado desaparecido;
- l - for considerado extraviado;
- m - for considerado desertor; e
- n - estiver em dívida para com a Fazenda do Estado de Alagoas, por alcance.

§ 1º - O oficial que incidir na letra "b" deste artigo será submetido "ex-officio" a Conselho de Justificação.

§ 2º - O Conselho de Justificação considerará todas as provas porventura existentes contra e a favor do oficial implicado, a quem será permitido defender-se, e elaborará relatório a respeito.

§ 3º - O relatório a que se refere o parágrafo anterior será encaminhado ao Governador do Estado, o qual, se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso, em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares.

§ 4º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a - for nele incluído indevidamente;
- b - for promovido;
- c - tiver falecido; ou
- d - passar à inatividade.

Art. 31 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

- a - por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde de pessoa da família por prazo superior a 6 (seis) meses contínuos;
- b - em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não eletivo, inclusive da Administração Indireta;
- c - por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, de Território ou do Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data da promoção.

Art. 32 - O oficial que, no posto, deixar de figurar por três vezes consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ou posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 33 - Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do parágrafo 3º do artigo 30.

Art. 34 - O oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - O oficial de que trata este artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe competir na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos para a promoção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 - Os dispositivos desta lei aplicam-se aos Aspirantes-a-Oficial PM, no que lhes for pertinente.

Art. 36 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis nºs 3 743, de 06 de julho de 1977; nº 3846, de 26 de dezembro de 1977; nº 3 853, de 30 de janeiro de 1978, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO MARECHAL FLORIANO, em Maceió, 07 de Maio
de 1 982, 94º da República.

THEOBALDO BARBOSA
Fernando Theodomiro Santos Lima